



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038398-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada ERICA VIVIANE VIEIRA ALVES MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2038398-11.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Erica Viviane Vieira Alves Medeiros

Autos em primeiro grau nº: 1018280-38.2024.8.26.0009

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Márcia de Souza Donini Dias Leite

2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente

VOTO Nº. 22832

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Instituto Educação e Sustentabilidade** nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de **Erica Viviane Vieira Alves Medeiros** contra a decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Alega a agravante que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01/10).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos

seguintes termos: “*Os documentos de fls.46/92 são antigos e, inclusive já foram analisados por este juízo na oportunidade do indeferimento da gratuidade da justiça na ação 1016841-26.2023.8.26.0009, mantido na via recursal, tendo a autora efetuado o devido recolhimento das custas em 07/2024, revelando plena capacidade financeira. Consequentemente, indefiro pedido de gratuidade e aguardo o recolhimento das custas devidas ao Estado e de citação postal, no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.*” (fls. 13).

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais***” (grifei).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção, ônus do agravante, do qual não se desincumbiu, especialmente considerando a documentação juntada aos autos.

No caso dos autos, analisando os documentos, verifica-se que a parte autora juntou balancete completo tão somente referente ao ano de 2020 (fls. 43/47), documento muito anterior ao ajuizamento da presente ação.

Fora isso, o valor da causa não é elevado, o que reforça a possibilidade de a agravante arcar com as custas processuais.

Inexiste nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se, ainda, que o benefício poderá ser concedido, e a qualquer tempo, caso comprovada a miserabilidade das partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator